



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015**

*Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, para tipificar o crime de conspiração.*

SF/15866.22912-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acresça-se o seguinte o art. 288-B ao Capítulo IV, do Título VIII, do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que terá a seguinte redação:

*TÍTULO IX*

*DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA*

*Conspiração*

*“Art. Conspirarem duas ou mais pessoas a prática de crime doloso contra a vida (NR).*

*Pena – a mesma do crime conspirado, reduzida de dois terços.*

*§ 1º – A só cogitação é impunível(NR).*

*§ 2º - Iniciada a execução do delito objeto da conspiração, o agente responde pelos atos praticados.(NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A conspiração para a prática de crime é fato atípico, porquanto pune-se a tentativa apenas quando se inicia a sua execução. Contudo, há casos em que o crime, em si, ocasiona danos irreversíveis ao bem jurídico, no caso a vida. Em tais hipóteses, é plenamente justificável que o Estado não tenha que esperar o início dos atos executórios para punir pela tentativa ou consumação do delito.

Exemplo frequente que ocorre em nosso falido sistema penitenciário é o de ordens dadas por criminosos de dentro de sistemas prisionais para a execução sumária de agentes públicos, como juízes, promotores de justiça, policiais e também cidadãos. Se o intento resta frustrado pela ação da polícia, que interceptara a comunicação, o fato não é punível, embora tenha havido inegável dano à paz pública.

Deste modo, esta iniciativa visa a criminalizar este comportamento nos crimes dolosos contra a vida, tipificando-o e instrumentalizando a aplicação da sua conseguinte sanção.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES